UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC

FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI

A LEI DO FEMINICÍDIO E O COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

CRISTIANE PAULA DA SILVA SIMÕES

BARBACENA/MG - 2017

A LEI DO FEMINICÍDIO E O COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Cristiane Paula da Silva Simões*
Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão**

RESUMO

O presente estudo destinou-se a analise dos pontos preponderantes a Lei 13.104/15, a qual introduziu o feminicídio ao ordenamento jurídico atual, incluindo um novo rol de majorantes ao Código Penal. Assim, buscou-se a compreensão do termo feminicídio, consistindo no homicídio de mulheres por razão de sua condição feminina, percebeu-se ainda que a questão não é um problema recente já que a sociedade vem o enfrentando a décadas, frisando que sua origem se deu pelo fato das mulheres conquistarem um espaço que antes era ocupado exclusivamente pelo sexo oposto, fato motivador de grande desconforto, motivando assim massacres como o ocorrido em um faculdade de Montreal onde varias mulheres foram assassinadas por um homem que proclamava o ódio as feministas. Observou-se que no Brasil, inúmeros casos de violência praticada contra a mulher são detectados todos os anos, apesar da legislação nacional ter implantado a Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha. Assim, o problema persiste e vem crescendo a cada dia. Logo, a fim de proporcionar as mulheres maiores garantias, sancionou-se em 2015 a Lei 13.104/15 com o objetivo de contribuir com a erradicação do homicídio de mulheres em razão de seu gênero.

Palavras-chave: Lei 13.104/15, Feminicídio, Mulher, Discriminação, Violência.

INTRODUÇÃO

Pretende-se com o tema proposto discutir os pontos concernentes as soluções adotadas frente o combate aos crimes contra a mulher no Brasil, as quais motivaram a criação da Lei 13.104/2015 que gerou alterações no Código Penal vigente, bem como na Lei 8.072/90 referente aos crimes hediondos.

Para tanto, faz-se necessário uma analise acerca do termo feminicídio para compreender sua origem e razões motivadoras dessa prática tão freqüente nos dias atuais.

* Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos –UNIPAC Barbacena - MG -Email: crissilva679@yahoo.com.br
**Professor Orientador. Professor de Direito Penal na Universidade Presidente Antônio Carlos –UNIPAC Barbacena - MG - Email: rodsvare@hotmail.com

Serão tratados ainda os fatores históricos relativos ao desenvolvimento desse novo conceito e a importância da aplicação de leis mais severas no combate ao feminicídio, a fim de que o respeito à classe feminina seja integrado ao meio social, gerando uma nova percepção dessa realidade, reeducando a sociedade quanto aos direitos das mulheres, da igualdade de gêneros e da desqualificação da mulher como sexo frágil e inferior como muitos tradicionalistas ainda a conceituam.

O trabalho apontará os pontos pertinentes a Lei 13.104/15 demonstrando quem são os sujeitos do crime, os tipos de feminicídio, a classificação do crime, bem como os fatores motivadores de aumento de pena aos infratores da destacada lei.

Deste modo, o tema em tela vai mais além do que uma simples analise da Lei 13.104/15 e suas consequencias na sociedade brasileira, já que busca contribuir com o desenvolvimento da percepção humana quanto a mulher e seus direitos frente a sociedade atual.

1 FEMINICÍDIO

1.1 CONCEITO

Para que se possa compreender a questão em debate de forma ampla, importante se faz um estudo acerca da conceituação da palavra feminicídio.

O termo feminicídio trata do homicídio de mulheres, o qual engloba a violência praticada por homens contra mulheres, seja ela física, sexual, em razão do status social, política, ideológica, entre outros fatores. (LAGARDE, 2016, p. 02)

Esclarece-se, porém que muitos doutrinadores entendem que o feminicídio não é praticado apenas pelo sexo masculino, mas também por outras mulheres em situações diversas. (PEREIRA, 2017)[1]

Galvão (2017, p. 09), além de conceituar feminicídio, destaca as ações tomadas em 2015 no combate ao serio problema: “O assassinato de mulheres em contextos marcados pela desigualdade de gênero recebeu uma designação própria: feminicídio. No Brasil, é também um crime hediondo desde 2015.”

Logo, acredita-se que essa prática tenta colocar a mulher em situação de desigualdade, subordinação, opressão, exploração, excluindo-a da sociedade, por

[1] https://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro

considerarem a mesma um indivíduo frágil, inferior se comparado ao sexo oposto. Ideologia essa claramente incompatível com a realidade atual.

Outra hipótese seria que, o sexo feminino no mundo atual ganha cada vez mais destaque em posições que anteriormente eram exclusivamente masculinas, o que ainda incomoda muitas pessoas que mantêm um pensamento antiquado de que o papel das mulheres seria na reclusão de seus lares, se comprometendo apenas com afazeres domésticos e no cuidado dos filhos.

Infelizmente, ainda se sente os efeitos de um mundo criado por conceitos patriarcais, que apesar de tantas lutas pela igualdade de sexos persiste no consciente e inconsciente de muitas pessoas.

Meneguel *apud* Debelak (2015, p. 01) vai mais além, em suas ponderações, elevando o feminicídio a um problema social:

> [...] a violência é uma maneira de se adestrar as mulheres para que elas se mantenham numa posição de inferioridade e de adestramento. Seria por isso que o ápice de um contínuo ou de uma escalada crescente de violência é a morte de algumas mulheres. Os femicídios decorrem disso. Não acontecem por acaso e não são uma questão de relação interpessoal, mas uma questão política, uma questão social mais ampla. [...]

Lembrando que esse não é uma opinião exclusiva do sexo masculino já que muitas mulheres também seguem tal idéia, seja por seus costumes, religião, idade, entre outras circunstancias.

Consequentemente, seja com o intuito de refrear o crescimento feminino no mundo atual, buscar colocá-la em uma posição de inferioridade como aponta Galvão, ou qualquer outra situação torpe, o uso da violência como arma tornou-se uma constante, criando um grave problema jurídico como cita Brandão *et al* (2015, p. 12) em sua conceituação, apontando também as circunstancias motivadoras desse ato:

> O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher.

Deste modo, sugere-se que o feminicidio pode ser praticado em várias situações como no meio familiar, no trabalho, entre amigos ou por pessoas desconhecidas. Podendo o mesmo ser associado a agressões físicas, sexuais, psicológicas, morais e até patrimoniais, sendo essa tese reforçada no decorrer dos estudos.

1.2 FATORES HISTÓRICOS RELEVANTES

Quanto a origem da palavra feminicídio, essa surgiu em 1976, quando Diana Russel usou tal expressão em um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contras as Mulheres em Bruxelas na Bélgica. Posteriormente, em estudos frente o problema, Russel ainda afirmou que os assassinatos de mulheres ocorriam simplesmente pelo fato das mesmas serem do sexo feminino, dando a questão uma conotação odiosa dos homens contra o sexo oposto. (PASINATO, 2011)

A questão passou a ser analisada com maior seriedade a partir dos estudos de Russel e Radford, como relata Pasinato. (2011, p. 224):

> De acordo com a literatura consultada, Russel e Radford utilizaram a expressão para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres (...) outro característica que define feminicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como um ponto final em um continuum de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas.

Porém, o problema ganhou maior destaque, primeiramente com massacre ocorrido na Escola Politécnica da Universidade de Montreal em 1989, quando um rapaz de 25 anos invadiu uma das classes, separou os estudantes por sexo e desferiu tiros contra 14 mulheres que vieram a óbito. (VEJA, 2012)[2]

A justificativa para tal atrocidade foi encontrada em uma carta deixada pelo assassino antes do mesmo cometer suicídio, a qual relata seu inconformismo pelo fato das mulheres estarem ocupando posições que antes eram exclusivas dos homens. A carta expressa ainda seu ódio pelas feministas, sendo evidente que seu argumento chocou o mundo e trouxe a tona uma realidade que a muito vinha incomodando a sociedade da época, qual seja o espaço que o sexo feminino vinha conquistando em um mundo masculino.

No Brasil, o problema ganhou maior evidência com caso ocorrido com a Srª. Maria da Penha Maia Fernandes quando seu esposo tentou matá-la duas vezes no ano de 1983, deixando-a paraplégica. O mesmo foi condenado a oito anos de prisão, porém cumpriu apenas dois, encontrando-se livre atualmente. (FERNANDES, 2010)

O ocorrido foi chocante ao ponto de chegar a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que após avaliar a situação considerou o fato um crime de violência domestica pela primeira vez na história,

[2] http://veja.abril.com.br/mundo/policia-identifica-suspeito-de-massacre-em-universidade/

entendendo ainda que o Brasil, diante sua morosidade no combate ao crime ocorrido, violou os direitos e o cumprimento de seus deveres para com a vítima. Senão veja-se:

> [...] a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil. [...]Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida. [...] (COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2000)[3]

Tal posição obrigou o Brasil a comprometer-se a combater com mais afinco a violência contra a mulher, vindo a tomar medidas mais eficazes como afirma Gerhard (2014, p. 72):

> A partir desse momento, o país iniciou uma jornada para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e para prevenir, punir e erradicar a violência. A Lei n.º 10.886, de 2004, agregou a tipificação da lesão corporal leve, derivada de violência doméstica, acrescendo a pena mínima de detenção.

Já em 2006 sancionou-se a Lei 11.340/06[4], denominada Lei Maria da Penha, com o intuito de combater a violência doméstica e familiar, sendo essa reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das melhores legislações no mundo na luta contra o problema.

No entanto, essa medida não foi suficiente para refrear o crescimento dos casos, tanto que atualmente temos conhecimento pelos meios de comunicação de atrocidades nunca vistas contra o sexo feminino, sendo infelizmente essa uma constante que cresce a cada dia.

Fato esse que motivou o desenvolvimento da Lei 13.104/15[5], denominada Lei do Feminicídio, a qual será analisada mais afundo no decorrer dos trabalhos.

1.3 ESTIMATIVA DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Dados apresentados pelo Mapa da Violência em 2015, mostram o crescimento dos casos de crimes praticados contra o sexo feminino em um período de 10 anos, alertando para a gravidade da questão:

---

[3] http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf
[4] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm
[5] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm

> Entre 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, incremento de 21,0% na década. Essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos diários. Levando em consideração o crescimento da população feminina, que nesse período passou de 89,8 para 99,8 milhões (crescimento de 11,1%), vemos que a taxa nacional de homicídio, que em 2003 era de 4,4 por 100 mil mulheres, passa para 4,8 em 2013, crescimento de 8,8% na década. (WAISELFISZ, 2015)[6]

A Comissão Parlamentar mista de inquérito (CPMI), criada a fim de investigar a situação da violência contra as mulheres no Brasil, no ano de 2013 relatou que o número de homicídios praticados contra pessoas do sexo feminino vem crescendo gradativamente:

> [...] o homicídio - aumentou nos últimos 30 anos. Conforme o Instituto Sangari, nos últimos 30 anos foram assassinadas no país perto de 91 mil mulheres, sendo que 43,5 mil só na última década. O número de mortes nesses trinta anos passou de 1.353 para 4.297, o que representa um aumento de 217,6%, mais que triplicando. (CPMI, 2013)[7]

Fato esse que coloca o Brasil, no mesmo ano, na 7ª posição no mundo com uma taxa de 4,4 homicídios, em 100 mil mulheres em 2013. (CPMI, 2013)[8]

Destacando ainda que, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em função dos autos índices de homicídios ocorridos contra mulheres, o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking de países mais violentos do mundo em 2017. (CNJ, 2017)[9]

Além do elevado número de casos de feminicídio, Debelak *et al* (2015, p. 01)[10] aponta a forma cruel pelo qual os crimes são praticados:

> Embora as armas de fogo continuem sendo o principal instrumento de assassinatos femininos – representando 49,2% deles –, o número fica pequeno quando comparados aos casos masculinos (72,4%). O interessante é observar que os outros tipos de armas utilizadas nos crimes, como objetos cortantes (facas, navalhas, giletes), perfurantes (pregos, garfos, chaves de fenda) ou contundentes (socos, bastões de madeira, pedaços de pedras), estrangulamento e sufocação somam 40% dos assassinatos de mulheres, contra apenas 20,4% dos masculinos, de acordo com o Mapa da Violência de 2012.

Colocação reforçada por Meneghel *apud* Debelak (2015, p. 01)[11]: "Geralmente a mulher é morta de forma violentíssima depois de muito agredida na face e na região da mama. Se ela não morrer, aquela agressão deixará uma cicatriz proposital para que não consiga se esquecer daquela agressão".

---

[6] http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf
[7] https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres
[8] https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres
[9] http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84381-judiciario-prioriza-julgamento-de-processos-de-violencia-contra-a-mulher
[10] http://feminicidionobrasil.com.br/
[11] http://feminicidionobrasil.com.br/

Frente alarmante situação e através dos dados constatados pelo CPMI em 2013, o mesmo recomendou a inclusão de novas sanções mais eficazes ao combate do Feminicídio, motivando assim, a implantação de uma lei que desestimulasse os agressores.

A CPMI definiu a situação como:

> O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (CPMI, 2013)[12]

Outro fator preponderante motivador das investigações da CPMI foram os dados apontados pelo Mapa da Violência de 2012 que apresentam o número de casos de mulheres que foram atendidas no Sistema Único de Saúde (SUS) em 2011 vítimas de violência:

> [...] O Sistema, no ano de 2011, registrou no país 73.633 atendimentos relativos a Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências: 48.152 (65,4%) mulheres e 25.481 (34,6%) homens. Praticamente duas em cada três pessoas atendidas no SUS nessa área são mulheres. [...] (WAISELFISZ, 2012, p. 13)[13]

Logo, frente à trágica realidade dos crimes de feminicídio que assolam o país, sancionou-se em 2015 a Lei 13.104/15[14], sendo a mesma analisada a seguir.

2 A LEI DO FEMINICÍDIO

A Lei 13.104/15[15] é originária do Projeto de Lei do Senado nº 8305/2014[16], o qual trouxe o feminicidio ao contexto jurídico nacional, tornando-se esse uma qualificadora para o homicídio doloso promovendo inclusões ao artigo 121 do Código Penal (CP), bem como tornando tal pratica crime hediondo trazendo acréscimos a Lei 8.072/90 em seu artigo 1º.

Tal medida objetiva coibir a prática de crimes conta o sexo feminino, punindo com maior rigor seus infratores.

---

[12] https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres
[13] http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf
[14] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm
[15] *Ibidem*
[16] http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860

2.1 SUJEITO DO CRIME

No se refere ao sujeito do crime, aquele que o pratica, nota-se que esse pode ser comum, praticado por qualquer pessoa, seja ela do sexo feminino ou masculino.

Quando ao sujeito passivo, para que haja a qualificadora do feminicídio, é necessário que a vítima seja do sexo feminino em função do incluso ao artigo 121, inc. IV do CP, o qual impõe que a medida é aplicada somente a vítimas mulheres: "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino". Dando-se assim uma natureza subjetiva ao crime.

Frisando que a destacada lei faz menção em seu § 2º-A do artigo 121 do CP, a violência doméstica ou familiar, bem como a prática do crime em razão do menosprezo e discriminação à condição de mulher. Lembrando que tal imputação traz destaque a Lei 11.340/06, pois seu artigo 5º define o termo violência domestica ou familiar:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)
> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
> II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
> III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Evidentemente que tal implicação abriu brechas para questionamentos quanto a situação das vitimas homossexuais, travestis, lesbicas, transexuais, entre outros, pois, se o artigo 5º da Lei 11.340/06 trata do termo "gênero", qual a razão para se constar no inciso VI do artigo 121 do CP "condição do sexo feminino". Calvalcanti (2015, p. 01) esclarece a questão:

> "Razões de gênero" foi substituída no Congresso A expressão escolhida é péssima. A redação é confusa, truncada e não explica nada. No projeto de lei, a locução prevista para o tipo era: se o homicídio é praticado "contra a mulher por razões de gênero". Ocorre que, durante os debates, **a bancada de parlamentares evangélicos pressionou para que a "gênero" da proposta inicial fosse substituída por "sexo feminino", com objetivo de afastar a possibilidade de que transexuais fossem abarcados pela lei.** A bancada feminina acabou aceitando a mudança para viabilizar a aprovação do projeto. Melhor seria se tivesse sido mantida a redação original, que, aliás, é utilizada na Lei Maria da Penha: "configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero" (art. 5º) e nas legislações internacionais. (*grifei)*

Assim, percebe-se a origem do termo em questão, sendo perceptível a manobra aplicada pelos parlamentares tradicionalistas a fim de impedir que pessoas transexuais e demais, se beneficiassem da nova lei.

Frente à questão o promotor de Justiça Cesar Dário Mariano da Silva é favorável a não aplicabilidade da Lei 13.104/15 nos crimes que computem como vitimas travestis, entre outros, como se confirma de sua colocação:

> Observe-se, ainda, que a norma é clara no sentido de que o sujeito passivo do feminicídio é o do sexo feminino, não estando englobado o transexual, mesmo que obtenha a retificação do seu registro civil. Mulher é aquela que nasce mulher, ou seja, que em tese possa procriar e ser mãe. O transexual pode até parecer mulher, mas não o é para efeitos do Direito Penal, que pressupõe condição de vulnerabilidade do gênero, o que na maioria das vezes não ocorre com o transexual, que tem a força e compleição física do homem, pelo menos em regra. (SANTOS, 2016)[17]

Contrário aos pensamentos tradicionalistas, Greco (2015, p. 115) se posiciona:

> Se existe alguma dúvida sobre a possibilidade de o legislador transformar um homem em uma mulher, isso não acontece quando estamos diante de uma decisão transitada em julgado. Se o Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, determinar a modificação da condição sexual de alguém, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida, inclusive o penal. [...] Com todo respeito às posições em contrário, entendemos que o único critério que nos traduz, com a segurança necessária exigida pelo direito, e em especial o direito penal, é o critério que podemos denominar de jurídico. Assim, somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) onde figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio. Aqui, pode ocorrer que a vítima tenha nascido com o sexo masculino, sendo tal fato constado expressamente de seu registro de nascimento. No entanto, posteriormente, ingressando com uma ação judicial, vê sua pretensão de mudança de sexo atendida, razão pela qual, por conta de uma determinação do Poder Judiciário, seu registro original vem a ser modificado, passando a constar, agora, como pessoa do sexo feminino. Somente a partir desse momento é que poderá, segundo nossa posição, ser considerada como sujeito passivo do feminicídio.

Reforçando o debate, aponta-se que a Lei Maria da Penha já foi aplicada a casos em que a vítima como cita o Desembargador Antonio Carlos dos Santos em voto proferido em processo de nº. 0060101-81.2012.8.19.0000[18], quando cita decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> [...] Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgênicos, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar

[17]http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/Cliente/Downloads/Paulo%20Leandro%20Maia?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17947&revista_caderno=3

[18] https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115067287/recurso-em-sentido-estrito-rse-60101812012819000-rj-0060101-8120128190000/inteiro-teor-144090376?ref=juris-tabs

> com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa [...] (TJMG, HC 1.0000.09.513119-9/000, j. 24.02.2012, rel. Júlio Cezar Gutierrez).

Logo, percebe-se que o debate frete a questão mostra-se acalorado, sendo evidente que os questionamentos serão ainda uma constante, tanto que, há um Projeto de Lei 8.032/14 tramitando na Câmara dos Deputados buscando a aplicabilidade da Lei 11.340/06 aos transexuais e afins, com o intuito de apaziguar o assunto.

2. 2 TIPOLOGIA

Quanto ao tipo, o feminicídio é desmembrado como intimo, não intimo e também por conexão, os quais são analisados separadamente a seguir.

2.2.1 Feninicídio intimo

Para Santos, o feminicídio intimo é aquele praticado por pessoas que possuem um relacionamento intimo com a vítima, seja amoroso ou parentesco. O mesmo apresenta dados alarmantes baseados em uma pesquisa realizada pelo Datafolha em março de 2017, a qual constatou que 39% das agressões ocorridas contra mulheres são praticadas por seus esposos, namorados, noivos ou companheiros. (SANTOS, 2017)

Mello, juíza titular do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, acredita que no feminicídio intimo a vítima já vem sendo agredida a tempos, porém, no momento em que a mesma tem a pretensão de fugir da situação, seu agressor/companheiro comete o crime. Senão veja-se:

> O feminicídio íntimo é um contínuo de violência. Antes de ser assassinada a mulher já passou por todo o ciclo de violência, na maior parte das vezes, e já vinha sofrendo muito tempo antes. A maioria dos crimes ocorre quando a mulher quer deixar o relacionamento e o homem não aceita a sua não subserviência. Este é um problema muito sério. (MELLO, 2015)[19]

Logo, percebe-se que o lar passou a ser considerado como perigoso para muitas mulheres que sofrem com esse problema. Destacando ainda que a questão junto a sociedade atual se tornou algo tão freqüente que o problema banalizou-se. Situação essa abordada pelo sociólogo Jordão *apud* Galvão (2013, p. 01):

> De um lado as estatísticas do Brasil em relação ao resto da América Latina são terríveis, os números em si do Mapa da Violência já mostram essa gravidade. E a

[19] http://jota.uol.com.br/feminicidio-breves-comentarios-a-lei-13-10415

> pesquisa Violência e Assassinatos de Mulheres (Data Popular/Instituto Patrícia Galvão, 2013) revela a percepção de naturalidade da população, mostrando que, para a maioria, o fim violento por homicídio é passível de acontecer correntemente. Se pensarmos na questão do valor da casa, do abrigo privado, da condição familiar como o espaço mais perigoso para as mulheres, o problema ultrapassa qualquer limite de aceitação. Ou seja, vai além de um grau de civilização, está no plano da barbárie, no qual espaço privado esconde execuções e torturas.

A título exemplificativo, cita-se o caso ocorrido na cidade de Barbacena/MG no ano de 2014, onde um rapaz de 31 anos, inconformado com o fim do namoro, invadiu a casa da namorada de 27 anos desferindo-lhe varias facadas levando-a a óbito, vindo a cometer suicídio em seguida. (NOTÍCIAS/MINAS GERAIS).

Observe-se ainda o entendimento jurisprudencial abaixo que trata de um crime de feminicidio intimo praticado por um menor contra sua namorada de forma premeditada e com requinte de crueldade, havendo ainda o agravante da mesma encontra-se gestante, o que implicaria um aumento de sua pena:

> ECA. APELAÇÃO. **ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO VI (FEMINICÍDIO**), § 2º-A, INCISO I, (EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) E § 7º, INCISO I (CRIME PRATICADO DURANTE A GESTAÇÃO) DO CPB. **SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO PARA APLICAR MEDIDA DE INTERNAÇÃO AO MENOR INFRATOR**. (...) ELEMENTOS VEEMENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA APTOS A EMBASAR A SENTENÇA. PROVA ORAL INCONTESTÁVEL QUE CORROBORA OS FATOS DESCRITOS NA REPRESENTAÇÃO. CONTEXTO DELINEADO PELAS TESTEMUNHAS QUE INDICAM O **MENOR INFRATOR COMO AUTOR DA ASFIXIA QUE PROVOCOU A MORTE DA VÍTIMA**. TESTEMUNHA QUE ACOMPANHOU O APELANTE, POSTERIORMENTE, **AO LIXÃO ONDE O CADÁVER CARBONIZADO FOI ENCONTRADO E PRESENCIOU CHAMAS DE FOGO.** COMPROVADO QUE VÍTIMA E REPRESENTADO SE ENCONTRARAM NA NOITE QUE ANTECEDEU O "DESAPARECIMENTO" DA OFENDIDA". VERSÃO DO APELANTE ISOLADA NO ACERVO PROBATÓRIO. DEMONSTRADA A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FEMINICÍDIO. II.B) PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA QUE CARACTERIZA O FEMINICÍDIO E CONSEQUENTE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DIVERSA DE INTERNAÇÃO. **RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO PATENTE NOS AUTOS. CONJUNTURA DESCRITA QUE APONTA A EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AMOROSO**, AINDA QUE INSTÁVEL E NÃO OFICIAL. MÓVEL DA CONDUTA RELACIONADA AO **ESTADO GESTACIONAL DA VÍTIMA E A PATERNIDADE ATRIBUÍDA AO MENOR INFRATOR.** SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE QUE CARACTERIZA O ATO INFRACIONAL COMO ANÁLOGO AO CRIME CAPITULADO NO ART. 121, INCISO VI, § 2-A, INCISO I, DO CPB. **EXTREMA GRAVIDADE E CENSURABILIDADE DA AÇÃO PERPETRADA. CONDUTA PLANEJADA. INTUITO DE OCULTAR O ILÍCITO. CRUELDADE E VILEZA** NO MODUS OPERANDI. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA RAZOÁVEL, ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. ART. 112, § 1º, DO ECA. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS

> E APELO IMPROVIDO. Processo: APL 00004050220168050021. Relator: Ivone Ribeiro Gonçalves Bessa Ramos. Julgamento: 15/10/2016[20]. (*Grifei)*

Percebe-se que o rapaz, por ser menor de idade, recebeu uma medida socioeducativa em função do crime cometido. Punição essa que leva-se a uma reflexão quando a necessidade de uma maior agilidade frente a analise da maioridade penal, pois, se o rapaz é capaz de tomar a decisão de assassinar a namorada grávida, premeditar o crime e cometê-lo, deveria também pagar criminalmente pelo ato. Porém esse é um tema para outros estudos.

2.1.2 Feminicídio não íntimo

Para Souza o feminicídio não intimo, a vitima não possui qualquer relação intima com seu agressor, podendo, no entanto existir o convívio entre as partes em função do trabalha ou vizinhança por exemplo. (SOUZA, 2015, p. 25)[21]

Discorda Pereira (2017, p. 01)[22] que acredita que nesses casos, a vítima não possui nenhum tipo de relacionamento ou convivência com seu agressor: "O feminicídio não íntimo é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência."

Um exemplo a ser dado que acompanha o entendimento de Souza é o fato ocorrido no dia sete de abril de 2017 em Recife onde uma fisioterapeuta de 28 anos foi degolada pelo vizinho de 32 anos que interessado na vitima, tentou manter relações sexuais com a mesma sem o seu consentimento. Frente a resistência da moça, o mesmo a degolou e deixou seu apartamento. (PRAGMATISMO POLÍTICO, 2017)

A polícia poucas horas após o ocorrido e averiguando que haviam sinais de sangue entre a porta do apartamento da vitima e do agressor, prendeu o mesmo. Relata o delegado do caso:

> Procuramos sinais de gotejamento. O único sinal vinha da porta do apartamento do Edvan. Depois de coletar todas essas informações, eu bati na porta dele para que ele conversasse conosco. Ele não atendeu, embora tenha sido visto entrando no prédio às 6h50. Chamamos um chaveiro. Quando entramos, nos deparamos com uma cena patética. Ele encontrava-se deitado na cama, fingindo que estava dormindo. Entramos com arma em punho, procedimento padrão. Ficamos ao redor da cama e passei a olhar se havia sinais de ferimento no corpo dele. Alguns eram visíveis, tipo ferimento produzido por unha e uma pequena marca de sangue na perna. Os indícios

[20] https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/422933262/apelacao-apl-4050220168050021
[21] http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Carla%20Souza.pdf
[22] https://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro

> apontam para crime de cunho sexual. Se trata de um feminicídio. A veste foi tirada abruptamente da vítima. Os dois não tinham uma relação afetiva. Ele disse em entrevista preliminar que cruzou com a vítima duas vezes no prédio. (PRAGMATISMO POLÍTICO, 2017)

2.1.3 Feminicídio por conexão

Para Pereira, o feminicidio por conexão pode ocorrer quando uma mulher é assassinada porque se encontrava na "linha de tiro" de um homem que tentava matar outra mulher. (PEREIRA, 2017).

Souza acompanha tal raciocínio, indo mais além:

> [...] o feminicídio por conexão, que faz referência a mulheres assassinadas por estarem na "linha de fogo"de um homem que pretendia matar uma outra mulher, ou seja, mulheres que tentam evitar o cometimento de um assassinato e acabam morrendo, que pode ocorrer na "aberratio ictus".

Exemplificando a questão tem-se o fato ocorrido em março de 2017 quando uma mulher de 32 anos, ao tentar defender a irmã, foi assassinada com um tiro na cabeça pelo cunhado, na presença de sua filha de dois anos de idade. O criminoso fugiu do local e não foi encontrado. (EXTRA, 2017)

Destacando que, como será discorrido no decorrer dos estudos, sendo o autor do crime acima condenado, o mesmo terá sua pena aumentada pelo fato de cometer o crime na presença da filha da vítima.

2.3 DEMAIS CLASSIFICAÇÕES

Quanto à conduta, percebe-se que o crime é admitido de forma tentada e também consumada, sendo praticada com dolo direto ou eventual, ou seja, o sujeito ativo ao praticar o delito pode causar ou não o óbito da vítima. Sendo dolo direto, o criminoso prevê o resultado de seu ato e busca sua concretização. No eventual, o indivíduo assume o risco de seu resultado. (Cavalcanti, 2015)

2.4 DO AUMENTO DA PENA

Com a vigência da Lei 13.104/15, denota-se que a pela imputada ao criminoso é aumentada de 1/3 até metade se o delito for praticado contra: "I - durante a gestação ou nos 3

(três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”

No que tange ao contido no inciso I do citado artigo, se a mulher for assassinada durante sua gestação ou até o terceiro mês posterior a sua gravidez, a pena do infrator é majorada. Destacando que o período envolvendo os três meses em questão é contado da data do inicio do nascimento, como afirma Capez (2014, p. 115):

> Alfredo Molinario entende que o nascimento é o completo e total desprendimento do feto das entranhas maternas. Para Soler, inicia-se desde as dores do parto. Para E. Magalhães Noronha, mesmo não tendo havido desprendimento das entranhas maternas, já se pode falar em início do nascimento, com a dilatação do colo do útero.

A citação fundamenta o contido no artigo 4º do CP o qual trata do momento em que o crime foi praticado, bem como seu resultado.

Quanto ao estabelecido no inciso II do artigo em tela, observa-se que tal norma já encontrava-se contida no CP através do § 4º do artigo 121, acrescendo em 1/3 a punição ao agressor. Porém, enquadrando-se como feminicídio, a punição torna-se mais rigorosa, pois passa a variar de 1/3 até sua metade.

Já a inclusão do inciso III trás questionamentos, pois, como seria a interpretação quanto a “presença de descendente ou ascendente da vitima” no momento do crime? Muitos doutrinadores entendem que não necessariamente quem presencia o crime necessita estar fisicamente presente durante o ato, acreditando que o mesmo pode estar visualizando por meios eletrônicos o crime, como chamadas de vídeo do whatsap, ouvindo por telefone, entre outras formas. (SANCHES, 2015)

Mota (2015, p. 01) discorda de tal colocação

> Ora, como o injusto penal retrata “um maior grau de intervenção estatal”, só deve ser possível admitir uma adequação típica “quando inexista dúvida sobre a necessidade dessa intervenção”, ou seja, na memorável lição de JUAREZ TAVARES (2000), “[...] as normas penais incriminadoras devem-se adequar, em primeiro lugar, à exigência de sua estrita legalidade, com os corolários de anterioridade, forma escrita, definição estrita, taxatividade, clareza e especificidade e outros, que correspondem a todas as garantias do processo de intervenção.

Sendo evidente que a questão motiva muitos debates, pois o entendimento de Sanches torna-se relevante se for observar que nos dias atuais, as pessoas em função de seus afazeres estão cada dia mais ausentes fisicamente se seus familiares, suprindo essa falta pelos meios de comunicação que permitem um contato instantâneo com a pessoa.

Assim, em uma situação hipotética, se um rapaz que se encontra na França e esta uma vídeo conferencia com sua mãe em Barbacena/MG e, vê a mesma ser assassinada pelo seu pai durante a conversa, o mesmo não teria presenciado o crime? Questão a ser debatida pelos juristas nacionais.

2.5 DA QUALIFICAÇÃO A CRIME HEDIONDO

Como relatado, a Lei 13.104/15, em seu artigo 2º, elevou o feminicidio a crime hediondo alterando o artigo 1º da Lei 8.072/90 que trata do assunto, passando a vigorar o seguinte:

> Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)
> I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (Redação dada pela Lei nº 13.142, de 2015)
> (...)

Consequentemente, autores de feminicidio passam a não ter direito a fiança e outros facilidades, como determina o artigo 5º, inciso XLIII presente na Constituição Federal Brasileira (CFB/88):

> XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Destacando ainda que, em função do contido no artigo 5º XXXIX da CFB/88, bem como o determinado no artigo 1º do CP, a penalidade somente passa a ser aplicada ao infrator a partir da promulgação da Lei 13.104/15, já que essa permite sua aplicabilidade somente quando o fato ocorreu com sua existência, ou seja, a lei não retroage ao tempo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema em pauta trouxe a tona ,o sério problema que vem preocupando a sociedade brasileira, em função do crescente número de mulheres vítimas de violência pelo simples fato de serem do sexo feminino, denominando o problema de feminicídio.

Estudos analisados apontam que o Brasil ocupa a 5ª posição no mundo com maior incidência de crimes contra a mulher. Dados esses que vem crescendo gradativamente.

Percebeu-se que a razão para tal situação se da por uma série de fatores, dentre esses o destaque que o sexo feminino vem conquistando no mercado, disputando posições que antes eram exclusivamente do sexo oposto, quando antes tinham suas funções reclusão ao ambiente familiar, sobrepondo também o fato da sociedade ainda sofrer as consequencias dos costumes patriarcais.

Deste modo, muitos, descontentes com essas evoluções, ainda buscam colocar as mulheres a condição de inferioridade, usando da violência como meio de intimidação a fim de refrear seu crescimento.

Por tais razões, a Lei 13.104/15, impôs medidas mais severas aos seus infratores, incluindo ao Código Penal o feminicídio como homicídio, sanções com agravantes e tornando o delito crime hediondo com a alteração do artigo 1º da Lei 8.072/90.

A Lei 13.104/15 destaca que, ao contrário do que muitos imaginavam, o delito pode ser praticado tanto por homens quanto mulheres, fazendo apenas a ressalva de que a vítima seja mulher e que o crime seja cometido em função de sua condição feminina. Fato esse que como aclarado do decorrer dos estudos levantou grandes questionamentos, pois, impede que transexuais e demais pessoas com opções sexuais distintas sejam beneficiadas pela lei.

Situação essa que deve ser melhor analisada pelos legisladores já que muitos juristas enquadram a Lei Maria da Penha ao caso de violência em favor dessas pessoas, tornando a questão passível de discussão.

Para muitos essa medida não traz beneficias, pois, não irá diminuir o número de casos de violência, devendo haver além da destacada medida, meios de conscientização a fim de que a sociedade evolua sua concepção quanto ao sexo feminino e sua importância no mundo atual. Isso se confirma pelo fato de que nos dias de hoje, ainda se mata por ciúmes, pela honra, entre outros absurdos.

Portanto, acredita-se que um mundo sem violência contra as mulheres é uma realidade distante, simplesmente pelo alarmante número de homicídios ocorridos a cada ano.

A sociedade deve compreender e aceitar o fato de que as mulheres se igualam ao sexo oposto, abandonando definitivamente a cultura patriarcal, já ultrapassada na visão do mundo atual.

LAW THE LAW OF FEMINICITY AND THE FIGHT AGAINST VIOLENCE AGAINST WOMEN

ABSTRACT

The present study aimed to analyze the preponderant points of Law 13.104 / 15, which introduced the feminicide crime into the current legal system, including a new roll of harsher punishments to the Penal Code. That way, it was sought to understand the term femicide, meaning the murder of women because of their female condition, it was noticed as well that the issue is not a recent problem since society has been facing it for decades, being important to highlight that its origin is due to the fact that women conquered a space that was previously occupied exclusively by the opposite sex, a fact that caused great discomfort, thus motivating massacres such as the one occurred in a Montreal college where several women were murdered by a man who proclaimed a deep hatred of feminists. It was observed that in Brazil numerous cases of violence against women are detected every year, although national legislation has implemented the Law 11.340 / 06, Law Maria da Penha. So, the problem persists and is growing every day. Therefore, in order to provide women with greater guarantees the Law 13,104 / 15 was sanctioned in 2015 with the aim of contributing to the eradication of the murder of women because of their gender.

Keywords: Law 13.104 / 15, Feminicide, Woman, Discrimination, Violence.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira**. In:_____Vade mecum. 22. ed. Saraiva. São Paulo, 2016.

_____. Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990. **Lei de Crimes Hediondos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 11 abr. 2017.

_____. **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em:** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 8305/2014.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>. Acesso em: 10 abr. 2017

_____. **Lei 13.104 de 09 de março de 2015**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. **Tribunal de Justiça da Bahia**. Processo: APL 00004050220168050021. Relator: Ivone Ribeiro Gonçalves Bessa Ramos. Julgamento: 15/10/2016. Disponível em: https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/422933262/apelacao-apl-4050220168050021>. Acesso em: 15 abr. 2017.

_____. **Tribunal de Justiça o Rio de Janeiro**. Processo: 0060101-81.2012.8.19.0000. Reator: Des. Luiz Felipe da Silva Haddad. Julgamento: 29/11/12. Disponível em: < https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115067287/recurso-em-sentido-estrito-rse-601018120128190000-rj-0060101-8120128190000/inteiro-teor-144090376?ref=juris-tabs>. Acesso em: 12 abr. 2017.

BRANDÃO, Daniela da Rocha; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; LOIS, Cecília Caballero. Direito Internacional Dos Direitos Humanos I. XXIV Congresso Nacional Do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/278k6xco/15daJp4p1BszHNm5.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2017

BANDEIRA, Regina**. Depois de um ano, incidência de feminicídio é grande no interior. Conselho Nacional De Justiça.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81728-depois-de-um-ano-incidencia-de-feminicidio-e-grande-no-interior>. Acesso em: 03 abr. 2017.

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Feminicídio: o equívoco do pretenso Direito Penal emancipador.** Ano 23 - nº. 270 - Maio/2015 - ISSN 1676-3661.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal: Parte Especial**. Vol. 2. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP**). Disponível em:

<http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html, acesso em 01 abr. 2017.

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (MPMI). **Relatório Final.** Brasília, 2013. Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 03 abr. 2017.

Comissão Internacional de Direitos Humanos. **Relatório anual 2000: Relatório nº. 54/01. Caso: 12.051**. Maria da Penha Fernandes. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2017.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Judiciário prioriza julgamento de processos de violência contra a mulher.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84381-judiciario-prioriza-julgamento-de-processos-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 04 abr. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha Comentada Artigo por Artigo**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DEBELAK, Catherine; DIAS, Letícia; GARCIA, Marina**. Feminicídio no Brasil: A cultura de matar mulheres.** Disponível em: <http://feminicidionobrasil.com.br/>. Acesso em: 25 mar. 2017.

FACURE. Estevan**. Da aplicabilidade da Lei Maria da Penha em favor das mulheres Transexuais.** Disponível em: <https://estevanfg.jusbrasil.com.br/artigos/356977474/da-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-em-favor-das-mulheres-transexuais?ref=topic_feed>. Acesso em: 12 abr. 2017.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar**. 1. ed. Fortaleza:Armazem da Cultura, 2010.

Extra. **Mulher tenta defender a irmã e acaba morta pelo cunhado na frente da filha.** Disponível em: < http://extra.globo.com/casos-de-policia/mulher-tenta-defender-irma-acaba-morta-pelo-cunhado-na-frente-da-filha-21018082.html>. Acesso em: 10 abr. 2017.

GALVÃO, Patrícia. **Feminicídio: Invisibilidade mata.** São Paulo: Organização e Coordenação editorial, 2017.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

GRECO, Rogerio**. Feminicídio: Comentários sobre a Lei nº. 13.104, de 9 de março de 2015.** Disponível em: http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906. Acesso em: 01 abr.2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: **Parte Especial**. Vol. 3. 12ª ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2015.

Instituto patrícia Galvão. **Dossiê Violência Contra as Mulheres: Feminicídio.** Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/>. Acesso em: 10 abr. 2017.

LAGARDE, Marcela. **Del feminicídio al feminicidio.** Disponível em: <http://www.bdigital.unal.edu.co/14458/1/3-8343-PB.pdf>. Acesso em: 02 março, 2017.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: Breves Comentários à Lei 13.104/15**. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/feminicidio-breves-comentarios-a-lei-13-10415>. Acesso em 26 fev. 2016.

MENDES, Aline. **Feminicídio: menos da metade dos casos investigados virou processo na justiça.** Bahia no ar. Disponível em: <https://bahianoar.com/feminicidio-menos-da-metade-dos-casos-investigados-virou-processo-na-justica/>. Acesso em: 18 set. 2017.

MOTA, Thiago. **Feminicídio. Comentário sobre a Lei nª 13.104/2015**. JusNavigandi, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37297/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13-104-2015>. Acesso em 13 abr. 2017.

Organização Das Nações Unidas No Brasil. **ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>. Acesso em: 02 mar. 2017.

PASINATO, Wânia. **Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu nº 37, UNICAMP, julho-dezembro 2011.

Pragmatismo Político. **Visinho que degolou fisioterapeuta é autuado por feminicídio**. Disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2017/04/vizinho-que-degolou-fisioterapeuta-e-autuado-por-feminicidio.html> . Acesso em: 10 abr. 2017.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria de crime feminicídio no Ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 02 abr. 2017.

Revista Veja. **Mundo: Polícia identifica suspeito de massacre em universidade.** Disponível em: http://veja.abril.com.br/mundo/policia-identifica-suspeito-de-massacre-em-universidade/. Acesso em: 02 abr. 2017.

R7. com noticias/Minas Gerais. **Homem mata ex-namorada a facadas e comete suicídio na casa da vítima.** Disponível em: <http://noticias.r7.com/minas-gerais/homem-mata-ex-namorada-a-facadas-e-comete-suicidio-na-casa-da-vitima-11112014>. Acesso em: 10 abr. 2017.

SANTOS, Bárbara Ferreira. **Os números da violência contra mulheres no Brasil.** Revista Exame.com. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contra-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 27 março. 2017

SANTOS, Camilla Pires Gonçalves dos. **Alterações implementadas pela Lei n° 13.104/2015**. In: Âmbito Jurídico**,** Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/Cliente/Downloads/Paulo%20Leandro%20Maia?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17947&revista_caderno=3>. Acesso em abr 2017.
SOUZA, Carla Danielle Peixoto. **Aspectos Relevantes Do Feminicídio Na Legislação Brasileira.** Monografia apresentada a escola de magistratura do Paraná, 2015, 65f. Disponível em: <http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Carla%20Souza.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2017.

WAISELFISZ. Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: Homicídios de mulheres no Brasil**. 1ed. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2017.

_____. Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012: caderno complementar1: homicídio de mulheres no Brasil**. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2017.

ANEXOS

- Imagens da realidade vivida pelas vítimas do fenimicídio:

Fonte: Bahia no ar[23]

- Vitimas do feminicídio:

Fonte: Iraheta, Diego[24]

[23] https://bahianoar.com/feminicidio-menos-da-metade-dos-casos-investigados-virou-processo-na-justica/
[24] http://www.huffpostbrasil.com/2014/08/09/lei-do-feminicidio-no-brasil-por-que-as-mulheres-precisam-de-um_a_21674308/

- Vizinho que degolou fisioterapeuta citado às fls. 13/14:

Fonte: Pragmatismo Político.[25]

[25] https://www.pragmatismopolitico.com.br/2017/04/vizinho-que-degolou-fisioterapeuta-e-autuado-por-feminicidio.html